



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

CRIMES VIRTUAIS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

ORIENTANDA: LUANA KAREN GOMES SILVA SOARES

ORIENTADORA: PROF. DRA. CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA

2022



LUANA KAREN GOMES SILVA SOARES

CRIMES VIRTUAIS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. Orientadora: Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA

2022

LUANA KAREN GOMES SILVA SOARES

CRIMES VIRTUAIS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Data da Defesa: 28 de Maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Marina Rubia M. L. Carvalho

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	5
INTRODUÇÃO	6
SEÇÃO I - CONSTRUÇÃO E EVOLUÇÃO DO DIREITO DIGITAL NO BRASIL	8
1.1 HISTÓRICO DO DIREITO DIGITAL.....	8
1.2 O SURGIMENTO DA INTERNET	8
1.3 EVOLUÇÃO DO DIREITO DIGITAL.....	9
1.4 LEI CAROLINA DIECKMANN	10
1.5 MARCO CIVIL DA INTERNET	12
1.6 LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS	14
1.7 CONVENÇÃO SOBRE O CRIME CIBERNÉTICO	15
SEÇÃO II - CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS NO ÂMBITO VIRTUAL ...	16
2.2. ESPÉCIES DE HONRA.....	17
2.2.1 Honra Objetiva e Honra Subjetiva.....	17
2.3 CRIMES CONTRA A HONRA	18
2.3.2 Calúnia	18
2.3.2.1 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	19
2.3.2.2 PROPAGAÇÃO E DIVULGAÇÃO	19
2.3.2.3 EXCESSÃO DA VERDADE	20
2.3.2.4 PENA, AÇÃO PENAL, COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	21
2.3.3 Difamação	21
2.3.3.1 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	22
2.3.3.2 EXCEÇÃO DA VERDADE.....	22
2.3.3.3 PENA, AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA	22
2.3.4 Injúria.....	23
2.3.4.1 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	24

2.3.4.2 PERDÃO JUDICIAL	24
2.3.4.3 QUALIFICADORAS.....	25
2.3.4.4 PENA, AÇÃO PENAL, COMPETÊNCIA.....	26
2.3.4.5 EXCLUSÃO DO CRIME	27
SEÇÃO III – LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL	29
3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO – CONCEITO E ASPECTOS JURÍDICOS	29
3.2 CONFLITOS ENTRE OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA	31
3.3 REDES SOCIAIS E O CRESCIMENTO DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO ÂMBITO VITUAL.....	32
3.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE VIRTUAL.....	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	39

CRIMES VIRTUAIS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Luana Karen Gomes Silva Soares ¹

RESUMO

O presente trabalho apresentou os aspectos históricos da internet, a evolução legislativa brasileira acerca dos crimes virtuais. O objetivo principal da pesquisa foi traçar análises sobre a liberdade de expressão no âmbito virtual, e quais seriam os limites desse direito fundamental evitando que crimes contra a honra sejam cometidos na internet. O primeiro capítulo trouxe historicamente a evolução da internet e o desenvolvimento do Direito Digital no Brasil. No Capítulo II, foi apresentando um estudo doutrinário, legislativo e jurisprudencial acerca dos crimes contra a honra de acordo com o Código Penal Brasileiro. Por fim, o último capítulo é apresentado uma abordagem sobre os crimes cometidos na internet, com uma pesquisa bibliográfica sobre os limites da liberdade de expressão como um direito não absoluto e a possibilidade da indenização das vítimas dos crimes contra a honra cometidos por meio das redes sociais.

Palavras-chave: Internet. Liberdade. Expressão. Honra. Virtual.

ABSTRACT

The present work presented the historical aspects of the internet, the Brazilian legislative evolution about virtual crimes. The main objective of the research was to draw analyzes on freedom of expression in the virtual environment, and what would be the limits of this fundamental right preventing crimes against honor from being committed on the internet. The first chapter historically brought the evolution of the internet and the development of Digital Law in Brazil. In Chapter II, a doctrinal, legislative and jurisprudential study was presented on crimes against honor according to the Brazilian Penal Code. Finally, the last chapter presents an approach to crimes committed on the internet, with bibliographic research on the limits of freedom of expression as a non-absolute right and the possibility of compensating victims of crimes against honor committed through the networks. social.

Keywords: Internet. Freedom. Expression. Honor. Virtual.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, email: luanakkaren@outlook.com

INTRODUÇÃO

A presente monografia jurídica demonstra a necessidade de discorrer sobre a delimitação entre a liberdade de expressão, princípio fundante do Estado Democrático de Direito, e os crimes contra a honra cometidos nas redes sociais. Assim, as inovações trazidas pela internet acarretaram mudanças em grandes escalas para a sociedade, entretanto, o ambiente virtual auxilia na propagação de condutas criminosas.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas de quais são os limites da liberdade de expressão, em uma Era Digital em que informações e opiniões são propagadas rapidamente. Como conciliar essa difusão entre os crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual e a possível penalização e indenização por danos morais quando ocorre a ofensa direta à vítima que possui a reputação transgredida.

Para tanto, poder-se-ia supor que no contexto de grandes e revolucionários avanços tecnológicos, sobretudo nas redes sociais, demonstra a existência de um ambiente instável para a preservação dos direitos fundamentais, principalmente a liberdade de expressão. Ou até mesmo, a possibilidade da responsabilidade civil do agente que cometeu o “abuso” da liberdade de expressão.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, mediante a observância da dogmática jurídica, materializada na pesquisa teórica-bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais brasileiros pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos, explorando trabalho de campo, buscando uma análise. O trabalho utilizará a metodologia que envolve uma pesquisa teórica-bibliográfica, expondo as diferentes opiniões acerca do tema e relacionando-as com legislações e doutrinas.

Ter-se-á por objetivo principal estudar e analisar os limites da liberdade de opinião verificando se esses podem ser estabelecidos na medida em que os direitos fundamentais não sejam ameaçados.

Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, será apresentado aspectos da conjuntura histórica da internet, analisando o desenvolvimento do Direito Digital brasileiro, as legislações pertinentes como a lei Carolina Dieckmann, o marco civil da internet, lei de proteção de dados e a convenção sobre crime cibernético. Em seguida, na seção II o objetivo é analisar os crimes contra a honra sob a ótica do Código de Processo Penal, utilizando a pesquisa bibliográfica de ilustres doutrinadores brasileiros e, na seção III, e, por fim a abordagem sobre os limites do direito constitucionalmente garantido da liberdade de expressão, no ambiente virtual haja vista que crimes de calúnia, difamação e injúria são cometidos por meio das redes sociais, traçando a possibilidade de indenização por danos morais.

Nesse diapasão, é de suma importância compreender como as redes sociais facilita que os criminosos pratiquem os crimes na internet, acreditando que a responsabilização não irá acontecer, em razão da difícil imputação do fato criminoso ao agente, que em muitos casos cria perfis falsos para o cometer o crime. Logo, refletindo se as penalidades são eficazes para prevenir e punir a propagação do discurso de ódio na internet.

Depois de concluída a pesquisa será possível elucidar se as legislações existentes são eficazes para impedir que os crimes virtuais sejam cometidos, conjuntamente, entender o funcionamento da responsabilização dos autores do discurso de ódio.

SEÇÃO I - CONSTRUÇÃO E EVOLUÇÃO DO DIREITO DIGITAL NO BRASIL

1.1 HISTÓRICO DO DIREITO DIGITAL

As transformações sociais revolucionaram a história, nesse aspecto, as revoluções industriais caracterizam o papel intrínseco de mudança nos diversos aspectos estruturais da vida em sociedade. Diante disso, Hermann, Pentek e Otto (2015) evidenciam os aspectos que envolvem as Revoluções Industriais que ocorreram:

- 1) A primeira Revolução Industrial ocorreu no século XVIII com a produção mecânica e se consolidou no século XIX;
- 2) A segunda revolução industrial foi consolidada pela eletricidade que possibilitou a divisão do trabalho, o Taylorismo em 1980;
- 3) A terceira revolução industrial ficou conhecida também como revolução digital que ocorreu cem anos depois, em meados de 1970; as tecnologias de informação e comunicação ganharam força nessa época.

Nessa perspectiva, hoje vivemos uma revolução tecnológica, caracterizada com quarta revolução industrial, nesse viés houve um processo de robotização, inteligência artificial, e a utilização das redes sociais que influenciam diretamente a vida da sociedade em diversos aspectos transformando as relações sociais.

A quarta revolução industrial iniciou no século XXI, sendo caracterizada de Revolução Digital. De acordo com SCHWAB (2019, p.20):

Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática.”

A palavra “revolução” caracteriza uma grande transformação na história, e diante das novas tecnologias as mudanças desencadearam alterações profundas na sociedade. A Era Digital proporcionou rupturas e mudanças tecnológicas, sociais, políticas e jurídicas que precisam acompanhar as transformações e os desafios que seguem a conectividade digital.

1.2 O SURGIMENTO DA INTERNET

O surgimento da internet ocorreu em meados dos anos 60, nos Estados Unidos, denominada de Arpanet, essa rede foi uma ferramenta de comunicação militar, nesse período havia o conflito chamado de Guerra Fria. Em outubro de 1969, a utilização foi para o âmbito acadêmico, em que a Universidade da Califórnia e um centro de pesquisa em Stanford, como uma rede de comunicação.

Foi desenvolvido nos anos 80 o TCP/IP (Control Protocol/ Internet Protocol) que possibilitou a conexão em redes diferentes. Em 1990, houve a ligação de outras redes, em vários países, interconectando centros de pesquisa e universidades em todo o mundo. Assim, a internet era utilizada para trocas de informações entre o meio acadêmico.

No Brasil, a disponibilização da internet ocorreu em 1995, com a implementação de infraestrutura necessária para que as empresas privadas provedoras pudessem oferecer o acesso aos usuários.

A internet possui quatro períodos que marcaram a revolução digital, o primeiro foi o uso privado das redes, as conexões eram feitas entre computadores de maior porte, com conexões físicas diretas, por cabeamento. No segundo período houve a abertura da rede ao público, com o uso da rede via linha discada e mediante um provedor de acesso, o usuário utilizava o computador pessoal. O terceiro período o acesso à banda larga, com maiores velocidades, diversificação de conteúdo, com imagens e áudios digitais. Por fim, o quarto período existe a diversificação de telas, em virtude da utilização dos smartphones, a utilização das redes sociais influenciou o modo de relacionamento entre as pessoas.

1.3 EVOLUÇÃO DO DIREITO DIGITAL

As revoluções tecnológicas corroboraram para o progresso social, necessitando de mudanças nos aspectos jurídicos que arquitetam o cenário das legislações existentes para regular o “comportamento” no ambiente virtual. Desse modo, o Direito deve seguir as mudanças que ocorrem socialmente, regulamentando essa nova realidade.

O mundo digital, não se trata apenas de dispositivos eletrônicos e sim de uma rede de indivíduos que se concatenam, com isso, a internet abrange questões

multidimensionais e de forma massificada, modificando questões comportamentais. Deixando claro, portanto, que o Direito Digital surge a partir de uma sociedade digital que necessita de estatuir normas que permeiam as perquirições do mundo digital.

De acordo com Patricia Peck (2013) dois fatos históricos colocaram o Brasil em plenas condições de acompanhar as transformações mundiais, sendo a criação do primeiro Código Brasileiro de Defesa do Consumidor em 1990 e quando Ministério das Comunicações publicou a Norma 004, em 1995, que regula o uso de meios de rede pública de telecomunicações para o provimento e a utilização de serviços de conexão à internet, indicando o nascimento comercial do sistema no País.

Nesse aspecto, foi essencial para a estruturação do pensamento jurídico, haja vista que houve maior entendimento do consumidor dos seus direitos e a ingressão da internet na vida do cidadão proporcionou maior compreensão jurídica sobre a relação consumerista.

Na Quarta Revolução Industrial, momento da Era Digital a informação apresenta-se como um instrumento de Poder, as modificações tecnológicas ditam e afetam as relações sociais. Nessa perspectiva, é indubitável que o Direito Digital é pragmático e costumeiro, ou seja, detém menção do *Common Law*, baseado nos costumes.

A progressão e aprimoramento do Direito Digital está ligado ao desenvolvimento do Direito, nesse acaso, envolve os princípios fundamentais, leis e pensamentos jurídicos. Devendo imperar os princípios em relação as normas, isso decorre da rapidez das mudanças tecnológicas, que precisam da celeridade objetivando a resolução dos embrulhos que envolvem a Era Digital.

1.4 LEI CAROLINA DIECKMANN

A Lei n. 12.737/2012 denominada de “Lei Carolina Dieckmann”, foi sancionada em novembro de 2012. O debate que deu origem a Lei surgiu quando a atriz Carolina Dieckmann sofreu uma invasão no computador pessoal, acessando fotos da atriz de caráter íntimo. O criminoso além de invasão da privacidade, houve a extorsão da artista para que as fotos não fossem divulgadas, entretanto, as fotos foram publicadas

na internet gerando grande repercussão sobre a necessidade de uma legislação que regulamentasse os ataques cibernéticos.

A Lei 12.737/12 promoveu alterações no Código Penal Brasileiro, adicionando os artigos 150-A e 154-B, e modificou os artigos 266 e 268. Em vista disso, ratificou a criminalização da invasão de dispositivos informáticos, isto é, a violação indevida de mecanismo de segurança. Caracterizando um avanço para o Direito Digital, na medida em que envolve a punição de invasões da privacidade dos indivíduos no ambiente virtual, prevenindo que crimes virtuais aconteçam de forma sistemática.

A Lei incrementou ao Código Penal o Art.154-A, que tipificou a invasão de dispositivos informáticos. Veja-se:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Nesse viés, Nucci e Junior (JUNIOR, 2013; NUCCI, 2014) afirma que o dispositivo normativo é caracterizado como um crime comum, sendo o sujeito passivo aquele que executa a conduta que está descrita no tipo penal, ou seja, não necessita ser um hacker. O sujeito passivo é o detentor do bem jurídico tutelado que foi lesado, pode ser qualquer pessoa.

É importante salientar que em caso de conduta mais grave do que a invasão em caso de obtenção, adulteração ou destruição de dados ou informações, ou a instalação de vulnerabilidade, como por exemplo, fraudes em *netbanking* (furto qualificado), estelionato ou extorsão, interceptação de comunicação telemática, o crime de invasão de dispositivo informático será desconsiderado, porque constituirá somente um meio para o cometimento daquelas condutas. (Nota Técnica do MPSP, 2013).

Deixando claro, portanto, que o tipo penal propicia maior segurança para os usuários e proteção dos dados na esfera digital. Assim sendo, é perceptível a transformação na seguridade digital que a Lei 12.737/12 proporciona, haja vista que as mudanças tecnológicas e a rápida difusão de informações propiciaram o nascimento de crimes cibernéticos. Por essa razão, é evidente a importância de o legislador contemplar as problemáticas que envolvem a invasão de dispositivos informáticos.

1.5 MARCO CIVIL DA INTERNET

O livre acesso à internet gerou um desconhecimento das pessoas de como agir no ambiente virtual, e diante da ausência de legislação específica corroborou para o surgimento de problemáticas como o livre acesso de dados dos usuários, o cometimento de crimes contra a honra e a invasão de privacidade na internet. Surgindo, desse modo, a necessidade de uma regulamentação sobre comportamentos na esfera virtual.

A lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014, denominada lei do Marco Civil, surgiu a partir de uma consulta pública feita no ambiente virtual em 2009, sendo aprovada em 2014. Com o intuito de saber a opinião dos cidadãos sobre o tema em debate foi disponibilizado uma plataforma para realizar a consulta, destarte possui a sua criação e discussão a participação da população em fóruns de discussão na internet.

A lei n. 12.965/14 também é conhecida como “Constituição da Internet” possui grande influência no uso responsável da internet, segundo Pinheiro (2016) “o mundo digital é largamente afetado com a promulgação da Lei do Marco Civil da Internet, cuja pretensão é proteger e garantir maior privacidade e maior liberdade enquanto usuário dos serviços”.

Nesse viés, a legislação que normatiza o comportamento dos usuários no “ciberespaço” influenciou a iniciativa em outros países sobre a regulamentação no ambiente virtual, na Itália foi criada uma Declaração que é configurada como um conjunto de princípios que regem e orientam a resolução dos conflitos judiciais. Pormenorizando sobre a privacidade de dados dos usuários, neutralidade da rede e a proteção dos direitos autorais.

Na legislação brasileira, o Marco Civil disciplina sobre o uso da internet baseado em princípios, direitos e deveres que precisam preservados conforme a liberdade de expressão, segurança, intimidade dos usuários e a garantia da responsabilização dos agentes que contrariam as regras de preservação dos direitos dos utentes no uso da internet. Referente a coleta de dados pessoais por empresas deve ser notificado e autorizado expressamente pelo usuário, além disso, as empresas de telecomunicações devem seguir a neutralidade da rede, prevista no art.9º da lei 12.965/14, ou seja, devem agir com transparência sobre as políticas e condições do contrato, desse modo, não sendo permitido atitudes lesivas ao consumidor.

Conforme o artigo 7º do Marco Civil da Internet, afirma que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”. Deixando claro, que o processo de globalização e revolução digital no espaço virtual tornou-se instrumento basilar dos direitos fundamentais e da cidadania. E proporcionou a efetivação dos direitos da liberdade de expressão em grandes dimensões, assegurando os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito.

Um dos obstáculos existentes em uma regulamentação da internet é o confronto entre a liberdade de expressão e a censura, e com o intuito de atenuar essa problemática a Lei n no art.12.965/14, no art.2º coloca como basilar a liberdade de expressão, e no art.19 assegura:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Outro aspecto previsto na legislação é a prática de ilicitudes civis e criminais na esfera virtual. Em razão do possível anonimato, indivíduos aproveitam da internet para cometer crimes, diante disso, o art.13, *caput*, da lei n. 12.965/14 requisita a guarda dos registros de conexão, pelo prazo de 1 ano. E recepciona sobre a responsabilidade civil do provedor de internet em crimes contra a personalidade das pessoas, o art.18 afirma que o provedor de acesso não é responsável pelos danos causados pelos usuários.

Nesse viés, é indubitável que a Lei n. 12.965/2014 impactou o uso da internet no Brasil, entendendo que o Direito Digital é costumeiro e precisa estar em constante adaptação a rapidez e agilidade das Era Digital. Por essa razão, o debate sobre a proteção dos usuários e a responsabilização no caso de cibercrimes é essencial para o uso consciente da internet.

1.6 LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei n. 13.709 de 2018, intitulada Lei Geral de proteção de Dados representa uma inovação na legislação brasileira, pois normatiza a atuação da proteção de dados pessoais nas plataformas digitais. Diante disso, surgiu da necessidade de resguardar a privacidade dos usuários no ambiente virtual, acarretando uma maior segurança jurídica das informações pessoais dos indivíduos que circulam na internet.

Em razão dos novos modelos comerciais trazidos pela Era Digital surge a necessidade de mecanismos que regulamentam o controle das informações pessoais que podem ser alvo de ataques cibernéticos. É importante salientar que se trata de uma normatização de caráter principiológica, detendo um conjunto de princípios que precisam ser reconhecidos. De acordo com a autora Patricia Peck (2020, p. 22):

[...] a lei se aplica a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, sejam organizações públicas ou privadas, pessoas físicas ou jurídicas, que realizam qualquer operação de tratamento de dados pessoais, independentemente do meio, que possa envolver pelo menos um dos seguintes elementos:

- i) Ocorrer em território nacional;
- ii) Que tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;
- iii) Em que os dados tenham sido coletados no território nacional.

Desse modo, essa preservação das informações dos usuários envolve não apenas a esfera das empresas privadas, mas, também, as instituições públicas que precisam de mecanismos para resguardar os dados dos cidadãos. Nesse aspecto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a recomendação N° 73/2020, recomendando os órgãos do Poder Judiciário a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça tem efetuado debates

e intervenções para a execução da lei objetivando a garantia dos direitos constitucionais a liberdade e privacidade dos cidadãos.

A Lei de Proteção de Dados possui o objetivo de standardizar e custodiar as informações pessoais dos usuários que nos modelos comerciais digitais são utilizados como meio de troca para o acesso de bens e serviços. Além disso, a lei repercute além dos limites territoriais da jurisdição brasileira, considerando que a legislação é aplicada se os dados forem obtidos no território nacional, mas utilizados em outro País.

O ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Danos Pessoais) é o responsável por zelar e punir as possíveis transgressões a Lei de Proteção de Dados. A lei expõe os agentes de tratamento dos dados pessoais, sendo o Controlador aquele que delibera sobre os procedimentos das informações dos particulares. E o Operador efetua o tratamento de acordo com orientações realizadas pelo Controlador, o Encarregado deve esclarecer e exercer os procedimentos necessários no caso de reclamações e comunicações dos titulares dos dados pessoais, acolher as informações da autoridade nacional e deliberar sobre a prática que deve ser praticada.

Por conseguinte, os imensos avanços empenhados pela Lei de Proteção de dados que fixa princípios, normas e sanções visando melhorar a segurança dos usuários no ambiente virtual e fora dele. Sendo assim, um marco histórico para o Brasil em inovação legislativa diante dos novos modelos econômicos e sociais implementados pela Era Digital.

1.7 CONVENÇÃO SOBRE O CRIME CIBERNÉTICO

O acordo internacional, Convenção de Budapeste, celebrado em 23 de novembro de 2001. Sendo promulgado por meio do Decreto Legislativo 37/2021, foi publicado no dia 17 de dezembro. A convenção de Budapeste traz crimes cibernéticos tratados como “próprios”, sendo aqueles contra a inviolabilidade e o uso adequado de dados e informações cibernéticos em si; quando os chamados crimes impróprios, ou seja, crimes contra a honra, imagens de pedofilia e direitos autorais.

No preâmbulo da convenção sobre cibercrime (2001) afirma que é necessária para impedir os atos praticados contra a confidencialidade, integridade e

disponibilidade de sistemas informáticos, das redes de dados, e de dados informáticos, bem como a utilização fraudulenta dos sistemas, redes e dados, prevendo a criminalização desses comportamentos.

SEÇÃO II - CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS NO ÂMBITO VIRTUAL

2.1 CONCEITO DE HONRA

A Constituição Federal de 1988 garante nos direitos e deveres individuais e coletivos a inviolabilidade da honra. O inciso X do art. 5º da Constituição Federal preconiza que categoricamente são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente da sua violação.

O Pacto de São José da Costa Rica (1969) assegura que toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, sendo o objetivo dos Estados americanos que são signatários dessa Convenção, garantir a liberdade pessoal e a justiça social calcada nos direitos essenciais do homem, diante disso, o Brasil possui adesão a essa convenção desde 1992.

Nesse viés, a honra como um direito fundamental em alguns casos tem a sua relativização Muñoz Conde *apud* Rogério Grego (2019, p.363) ressalta:

“A honra é um dos bens jurídicos mais sutis e mais difíceis de apreender desde o ponto de vista jurídico-penal. Isso se deve, sobretudo, a sua relativização. A existência de um ataque a honra depende das mais diversas situações, da sensibilidade, do grau de formação, da situação tanto do sujeito passivo como do ativo, e também das relações recíprocas entre ambos, assim das circunstâncias do fato.”

Diante da dissertação dos doutrinadores é possível perceber que a honra envolve questões sobre a dignidade da pessoa, em que os crimes contra a honra dependem das circunstâncias do fato. A doutrina entende a honra por dois aspectos distintos a honra objetiva e a honra subjetiva. Subjetivamente, reputação, bom nome e estima no grau social. Essa distinção conduz a equívocos quando aplicada ao sistema punitivo dos crimes contra a honra: não proporciona conceituação unitária e supõe que a honra, em seu aspecto sentimental, possa ser objeto de lesão. Como ensina Welzel, §42, I, 1, opinião que o mundo circundante tenha do sujeito (boa fama),

nem na fatural opinião que o indivíduo tenha de si mesmo (sentimento da própria dignidade). (*apud* FRAGOSO, 2014; GRECO, 2014, p. 420).

2.2. ESPÉCIES DE HONRA

2.2.1 Honra Objetiva e Honra Subjetiva

Para Damásio de Jesus (2020, p.288), afirma que a honra subjetiva é o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos. Honra objetiva é a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocante a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc. Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que temos a respeito de nós mesmos, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre nossos atributos.

Nessa perspectiva, a honra objetiva envolve o juízo que o indivíduo tem no seu meio social, ou seja, que as demais pessoas formam a respeito da reputação do indivíduo, uma espécie de julgamento social. E a honra subjetiva é sobre os valores que a pessoa tem de si mesma, envolvendo questões físicas, morais e intelectuais.

De acordo com Rogério Greco (2017, p.363) a honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social. Já a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se auto atribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente.

Os conceitos da honra objetiva e subjetiva se associam de maneira que a afetação a honra subjetiva prejudica a relação e a visão que o agente faz de si mesmo, e na honra objetiva atinge a reputação no meio social, desse modo, é possível perceber a relação de complementariedade.

NUCCI (2019, p.279) conceitua a honra como da seguinte forma:

“É a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes “.

No Código Penal classificou os delitos de calúnia (art.138), difamação (art.139) e a injúria (art.140), sendo todos crimes contra a honra.

2.3 CRIMES CONTRA A HONRA

Diante das peculiaridades de cada crime que fere a honra, é necessário diferenciar como os crimes são praticados.

2.3.2 Calúnia

O Código Penal brasileiro disciplina:

Calúnia
Art.138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
[...]

A descrição dos tipos de calúnia contém os verbos imputar, propalar e divulgar. Imputar significa atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de algum fato. Propalar é o relato verbal. Divulgar é narrar algum fato por qualquer meio.

Rogério Greco (2017, p.370) afirma que é possível indicar os três pontos principais que especializam a calúnia com relação às demais infrações penais contra a honra, a saber: a) a imputação de um fato; b) esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser falso; c) além de falso, o fato deve ser definido como crime.

Diante disso, essa imputação para caracterizar a calúnia deve ser falsa, ou seja, ser adicionado de forma falsa a vítima. Além disso, o agente que pratica o tipo penal deve ter conhecimento que o fato é falso, ou ainda quando o fato é verdade, ou seja, quando acontecer a prática do tipo incriminador, porém, o agente vai imputar falsamente a sua autoria à vítima.

Greco (2017, p.371) afirma que tanto ocorrerá a calúnia quando houver a imputação falsa de fato definido como crime, como na hipótese de o fato ser verdadeiro, mas falsa sua atribuição à vítima.

Assim sendo, é indubitável para a caracterização da calúnia que o fato esteja caracterizado com um crime, ou seja, imputar falsamente a prática de um crime a alguém. Essa narrativa é necessária uma confiabilidade em relação aos terceiros sobre o crime imputado a alguém.

Victor Eduardo Rios Gonçalves (2019, p.274) explica a diferenciação entre calúnia e injúria:

“Não basta, portanto, dizer que alguém é ladrão, assassino ou estelionatário, [...], sendo necessário narrar um fato concreto tipificado como roubo, homicídio, estelionato etc. A narrativa tem maior credibilidade perante

terceiros [...]. Assim, narrar que determinado professor abusou sexualmente de seus alunos caracteriza calúnia, ao passo que xingá-lo genericamente de pedófilo constitui injúria. Para a configuração do delito em estudo, todavia, não se faz necessária uma narrativa minuciosa do fato – com detalhes acerca de data, local etc – bastando que seja possível ao ouvinte identificar que o narrador está fazendo referência a um acontecimento concreto”.

Aníbal Bruno (1976, p.289) salienta:

“Não basta, por exemplo, dizer que a vítima furtou. É necessário particularizar as circunstâncias bastantes para identificar o acontecimento, embora sem as precisões e minúcias que, muitas vezes, só poderiam resultar de investigações que não estariam ao alcance do acusador realizar.”

Deixando claro, portanto, que a calúnia conforme o Código Penal brasileira é indicar e de certa forma divulgar que o indivíduo praticou um crime, com objetivo de ferir a honra do sujeito passivo.

2.3.2.1 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

O crime de calúnia se consuma quando a falsa imputação chega aos conhecimentos de terceiros, não sendo a vítima, haja vista que a calúnia assegura a reputação do agente no seu meio social. Existe a possibilidade do reconhecimento da tentativa, dependendo do meio que é executado o delito. Victor Eduardo Rios Gonçalves (2019, p.281) alude que por se tratar de crime que afeta a honra objetiva, a calúnia só se consuma no instante em que a terceira pessoa toma conhecimento dessa imputação.

Magalhães Noronha (2004, p.115) preleciona os casos de calúnia e a tentativa:

“Na calúnia por escrito não ocorre o mesmo. Já agora existe um iter – não mais se trata de crime de único ato (único actu perficiuntur) – que pode ser fracionado ou dividido. Se uma pessoa, v.g. prepara folhetos caluniosos contra outra e está prestes a distribuí-los, quando é interrompida por esta, há, por certo, tentativa. Houve início de realização do tipo. Este não se integralizou, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

2.3.2.2 PROPAGAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Diz o §1º do art.198 do Código Penal: “§1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”.

No caso no parágrafo transcrito está caracterizado o dolo direto, haja vista que o agente propala e divulga a calúnia da qual teve ciência deve conhecer a falsidade da imputação.

Damásio (2020, p.306) diferenciando a diferença entre propalar e divulgar, preleciona propalar é relatar verbalmente. Divulgar é relatar por qualquer outro meio.

Nesses subtipos de calúnia é necessário que o sujeito pratique o fato com dolo direto de dano. O dolo eventual não é suficiente. O tipo exige que conheça a falsidade da imputação. Enquanto no tipo fundamental, previsto no caput, admite-se o dolo direto ou eventual, este quando o sujeito tem dúvida sobre a imputação, nos subtipos é imprescindível que tenha vontade direta de causar dano à honra alheia, conhecendo perfeitamente a falsidade da imputação.

2.3.2.3 EXCESSÃO DA VERDADE

A exceção de verdade é a possibilidade do sujeito passivo do crime de calúnia apontar que os fatos apresentados são verdadeiros, e com isso não ser indiciado pela infração penal.

De acordo com Rogério Greco (2017, p.379) na primeira hipótese capitulada, não há possibilidade de arguição da *exceptio veritatis* quando se tratar de crime cuja ação penal seja de iniciativa privada – propriamente dita ou personalíssima – se o ofendido não foi definitivamente condenado, quer dizer, se a sentença penal condenatória não houver transitado em julgado. Enquanto estiver pendente de julgamento a ação penal, seja em primeiro grau ou em grau de recurso, não poderá ser exigida a exceção da verdade. De acordo com o §3º do art. 138 do Código Penal:

§3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I- Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II- Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art.141;

III- Se o crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Explica Victor Eduardo Rios Gonçalves (2019, p.282) que quando alguém imputa fato definido como crime a outrem, a falsidade da imputação é presumida, tratando-se, contudo, de presunção relativa, uma vez que o art.137, §3º, do Código Penal, permite que o autor da ofensa se proponha a provar, no mesmo processo, por meio da exceção da verdade, que sua imputação é verdadeira.

2.3.2.4 PENA, AÇÃO PENAL, COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

A pena para o crime de calúnia é a detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

O art.141 do Código Penal corrobora a pena será aumentada de um terço, se a calúnia for cometida:

- I. Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II. Contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III. Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação;
- IV. Contra pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência.

No caso se a calúnia dor cometida mediante paga ou promessa de recompensa a pena será dobrada, de acordo com o parágrafo único do art.141 do diploma repressivo.

A Súmula nº 714 do STF firmou o seguinte posicionamento:

Súmula nº 714. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

2.3.3 Difamação

O Código Penal disciplina sobre o crime de difamação:

“Art.139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: [...]”.

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2019, p.183) o crime de difamação consiste na imputação (atribuição) de fato determinado que, embora sem revestir caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui.

O crime de difamação acontece quando o sujeito ativo atribui um fato não criminoso à vítima, mas que causa uma lesão à reputação ao sujeito passivo. Esse fato pode ou não se falso, não é exigido que o fato seja falso. Sendo necessário que essa informação falsa chegue para terceiros, como Capez (2020, p.446) descreve:

“O fato ofensivo deve necessariamente chegar ao conhecimento de terceiros, pois o que a lei penal protege é a reputação do ofendido, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, ao contrário da injúria, em que há a proteção da honra subjetiva, bastando para a configuração do crime o só conhecimento da opinião desabonadora pelo ofendido.”

Nucci (2019, p.295) trouxe o seguinte entendimento sobre o crime de difamação que afastou a vinculação da necessidade da falsidade ou da veracidade dos fatos. Assim, difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos.

2.3.3.1 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A difamação é consumada quando terceiros tem conhecimento do fato desonroso que está sendo imputado à vítima. Sendo um crime formal, a consumação não depende de prejuízo à reputação do sujeito passivo. É possível a tentativa quando acontece na forma escrita

Capez (2020, p.449) afirma que o a consumação da difamação é no instante em que terceiro, que não o ofendido, toma ciência da afirmação que macula a reputação. [...] e a tentativa não é admitida quando o caso dor de difamação perpetrada pela prova oral, já no caso por meio escrito, é possível a tentativa.

2.3.3.2 EXCEÇÃO DA VERDADE

De forma geral, não é admitida a exceção da verdade no delito de difamação, haja vista que o crime for cometido independente se os fatos são verdadeiros ou não.

Entretanto, o parágrafo único do art.139 admite se o ofendido é funcionário público, sendo essa ofensa referente ao exercício das suas funções.

Parágrafo único- A exceção da verdade somente se admite se o fendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de sias funções.

Mirabete (*apud* 2006, p. 139), citando Magalhães Noronha e Néilson Hungria ressalta que:

“Embora, regra geral, constitua difamação a imputação de fato verdadeiro, permite a lei excepcionalmente a exceção da verdade, excluindo a antijuridicidade do fato quando julgada procedente ‘se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (art.139, parágrafo único)” (Manual de direito penal: parte especial, v.2, p.139).

2.3.3.3 PENA, AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA

A pena do delito de difamação é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Art.141 – As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes dos crimes é cometido:

I-Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II- Contra funcionário público em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

III- Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV- Contra pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

O §1º afirma que se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. No §2º se o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Assim, é indubitável que o dispositivo legal apresenta uma preocupação por parte da legislação que preconiza o ambiente virtual e os crimes contra a honra que acontecem na internet, corroborando para a penalização do agente que contraria a legislação.

2.3.4 Injúria

De acordo com Rogério Sanches (2019, p.192) o verbo é injuriar, isto é, ofender (insultar), por ação (palavras ofensivas) ou omissão (ignorar cumprimento), pessoa determinada, ofendendo a dignidade ou o decoro.

Esclarece Aníbal Bruno (1976, p.300):

“Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com eles convivem. Dizem de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. [...]”

O escólio de Hungria (1958, p.96), a injúria:

“(...) interrogativa (‘será que você é um gatuno?’); dubitativa (‘talvez seja fulano um intrujão’); condicionada (quando se diz que alguém seja um canalha, se tivesse praticado certa ação, sabendo-se que a executou); truncada (a Sra. X não passa de um p...); e simbólica (dar-se o nome de

alguém a um cão ou asno; imprimir o retrato de alguém em folhas de papel higiênico; pendurar chifres à porta de um homem casado”.

NUCCI (2019, p.302) estrutura o tipo incriminador da injúria, em que a injúria faz parte da honra subjetiva, porque atinge a autoestima da vítima, depende de cada pessoa para se captar se houve uma lesão à sua respeitabilidade e ao seu amor-próprio.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a consumação do crime de injúria, o crime de injúria praticada pela internet por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo (STJ.CC 184.269-PB. Julgado em 09/02/2022).

Referente ao crime de injúria é chamado de crime completo, porque existe a proteção da integridade e incolumidade física do indivíduo. Sendo a injúria possível de ser praticado de diversas formas além da palavra oral ou escrita, é possível cometer injúria por omissão como não estender a mão a um cumprimento.

2.3.4.1 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A injúria é um crime contra a honra subjetiva, desse modo, a consumação acontece quando a vítima tem conhecimento dos insultos à sua dignidade. E no caso da tentativa é possível dependendo no meio que é proferida essa injúria, no caso o meio escrito é possível acontecer a tentativa.

Capez (2020, p.456) em relação a consumação do crime de injúria alega que o crime é consumado quando o ofendido tem conhecimento dessa imputação ofensiva, não depende se o ofendido se sentir ou não atingido em sua honra subjetiva.

Ney Moura Teles (2004, p.279) aborda justamente a questão das possibilidades de tentativa na injúria, quando uma carta escrita que estava com o conteúdo sendo interceptada, ou até mesmo na colocação de símbolos ou desenhos na frente da casa do ofendido, porém, é retirada por terceira pessoa, não percebendo a ofensa.

2.3.4.2 PERDÃO JUDICIAL

Dizem os incisos I e II do §1º do art.140 do Código Penal:

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I- Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II- No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

De acordo com o Código Penal a primeira hipótese de concessão do perdão se refere quando a vítima provoca de forma reprovável o agente que estimula a prática da injúria.

O inciso II, trata-se sobre a retorsão, que acontece quando o agente revida injúria com outra injúria.

É possível perceber que no inciso I, é o ofendido que de alguma forma provoca, o agente ativo a praticar o crime, e no inciso II, é a vítima revidar a injúria com outra injúria, assim Bitencourt (2011, p.352) alega que:

“As duas hipóteses, embora semelhantes, são inconfundíveis: na provocação reprovável há somente uma injúria, a de quem reage à provocação, pois a conduta do provocador não assume a condição de injúria: caso contrário, haveria retorsão; na retorsão imediata, por sua vez, há duas injúrias, a inicia, a originadora do conflito, que é revidada por outra injúria”.

2.3.4.3 QUALIFICADORAS

O Código Penal no art.140 prevê duas modalidades qualificadas de injúria. Na primeira, a injúria real, ocorre quando a injúria acontece por meio da violência ou vias de fato, por sua natureza ou pelo meio empregado.

De acordo com Rogério Greco (2017, p.412):

“Na injúria real, a violência ou as vias de fato são utilizadas não como a finalidade precípua de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, mas, sim, no sentido de humilhar, desprezar, ridicularizar a vítima, atingindo-a em sua honra subjetiva.”

Fragoso (2003, p.200) afirma que o Código Penal:

“Classifica a injúria real entre os crimes contra a honra, dando, assim, prevalência ao bem jurídico que o agente visa ofender. Há injúria real sempre que a ofensa à dignidade ou ao decoro se faz por vias de fato ou violência pessoal, desde que sejam aviltantes por sua própria natureza ou pelo meio empregado”.

O Código Penal prevê a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Com isso, o agente é responsabilizado pela injúria real, e responde pela prática da lesão corporal.

O §3º, acrescentado pela Lei 9.459/97 e alterado pelo Estatuto do Idoso (Lei 40.741/2003), diz:

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

É importante salientar que essa qualificadora é denominada injúria preconceituosa, não se confundindo com o crime de racismo previsto na Lei n. 7.716/89. A distinção entre o crime de injúria e o de racismo salienta que na prática do crime de injúria qualificada por preconceito o agente é punido porque objetiva atingir a honra subjetiva da vítima em que a intenção é a ofensa moral, usando elementos relacionados à raça, cor, etnia etc. E no crime de racismo a lei caracteriza como comportamentos discriminatórios mais graves que a agressão à honra subjetiva do sujeito passivo, haja vista que existe a segregação em razão da raça, cor da vítima.

O STJ, em um agravo regimental no recurso especial nº 686.965/DF, considerou que a injúria racial está na seara dos crimes relativos ao racismo e é também imprescritível, pois tem sentido de segregação, somando-se às definições da Lei n. 7.716/89, que não traz um rol taxativo.

2.3.4.4 PENA, AÇÃO PENAL, COMPETÊNCIA

A pena prevista para o crime de injúria simples no Código Penal art.140, *caput*, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa; para o crime de injúria real a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa e a pena correspondente à violência; ao delito de injúria preconceituosa é cominada a pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

O art.141 do Código penal caracteriza as disposições comuns aos crimes contra a honra, dispõe o seguinte artigo:

“Art.141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de 1/3 (um terço), quase qualquer dos crimes é cometido:

- I- Contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II- Contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III- Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação de calúnia, da difamação ou da injúria;
- IV- Contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Parágrafo único: Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.”

Rogério Greco (2017, p.415) disserta que:

“A ação penal será de iniciativa privada, conforme determina o caput do art.145 do Código Penal, sendo, contudo, de iniciativa pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, quando o delito for praticado contra o Presidente da República ou chefe de Governo estrangeiro, ou de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido quando o crime for cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, como também na hipótese de injúria preconceituosa, prevista no §3º do art.140 do Código Penal, nos termos do parágrafo único do art.145 do mesmo diploma repressivo, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.033, de 29 de setembro de 2009”.

Na injúria real a ação penal será de iniciativa pública incondicionada, prevista no art.145 do Código Penal.

O crime do art.140 do Código Penal, compete ao Juizado Especial Criminal haja vista que a pena máxima em abstrato não ultrapassa 2 (dois) anos, conforme o art. 61 da Lei n. 9.099/95, com a nova redação da Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, de forma excepcional a injúria preconceituosa em que a pena máxima prevista de 3 (três) anos.

2.3.4.5 EXCLUSÃO DO CRIME

Art.142. Não constituem injúria ou difamação punível:
I- a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

II- a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III- O conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos nº I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

No inciso I é fundamentada em razão da liberdade que deve cercar a defesa na discussão das causas, sendo essa imunidade para os sujeitos da relação processual e para os procuradores que defendem os interesses da parte em juízo.

O art.7º, §2º do Estatuto da OAB enuncia:

“O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”.

De acordo com Rogério Greco (2017, p.427) existem naturezas jurídicas diferentes nos incisos previstos no art.142 do Código Penal:

“Em determinadas situações, como na hipótese do inciso I, pode o agente, na discussão da causa, ter proferido palavras que tenham por finalidade macular a honra subjetiva da vítima, não se podendo falar, em exclusão do dolo, eliminado a tipicidade do fato, mas, sim, em causas que afastam a punibilidade do agente, por questões de política criminal”.

O inciso II do art.142 do Código Penal possibilita a imunização da opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, e assim não configurando a difamação ou injúria, salvo, se houver a intenção do agente de ofender a honra.

DAMÁSIO (2004, p.234) explica que:

“Uma crítica prudente, seja de natureza literária, artística ou científica, não traz em si cunho de ilicitude. É comportamento absolutamente normal, que escapa à esfera da punição legal.”

A imunidade do funcionário público de acordo com Rogério Sanches (2019, p.203):

“[...] no cumprimento de seu ofício, está atrelado a vários princípios constitucionais, dentre os quais destacamos os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Assim, desde que não seja visível a intenção de ofender, tem o dever legal de emitir, com fraqueza e precisão, relatório de acontecimentos que tomam a intimidade da administração, ainda que, para tanto, tenham que emitir considerações negativas sobre a conduta (ou qualidades) de outro”.

Desse modo, o parágrafo único do art.142 do Código Penal afirma que nos casos dos incisos I e III, respondem pela injúria ou pela difamação quando existe a publicidade da ofensa.

SEÇÃO III – LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO – CONCEITO E ASPECTOS JURÍDICOS

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental em uma sociedade democrática de Direito, a democracia corrobora a autonomia moral de seus membros, pressupõe decisões livres, ou seja, que não possuem qualquer tipo de coerção. Salientando os direitos dos indivíduos de expressar-se, argumentar, criticar de forma livre.

Historicamente, a liberdade de expressão foi ratificada em 1689 pelo *English Bill of Rights*, sendo adicionada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o artigo 10º garantia que “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela LEI” (DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789) e o art. 11º que “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos em Lei” (DECLARAÇÃO de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

Nesse viés, a Constituição Federal de 1988 corroborou para a efetividade dos direitos da personalidade, salientando as liberdades de informação, de expressão e de imprensa.

“Art.5º. (...)

IV – É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

Referente aos meios de comunicação e a liberdade da imprensa, a Carta Magna salientou em artigo próprio o tratamento da liberdade de imprensa:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa contribuir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º, IV, V, X, XIII, XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Nesse viés, a liberdade de expressão compreende um conjunto de direitos que envolvem a livre manifestação de pensamento do indivíduo que é permeado pelo direito à liberdade religiosa, liberdade de reunião, o direito de resposta, entre outros, direitos da personalidade que resguardam o Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão Robert Alexy (2001), afirma que os direitos fundamentais têm caráter de princípios e, nessa condição, eventualmente colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

A legislação Brasileira prepondera sobre as questões envoltas a liberdade de pensamento, e no cenário internacional a Declaração Internacional dos Direitos Humanos da ONU dissertou alegando:

“Art.19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, e este direito inclui a liberdade de cultivar opiniões sem interferência, e de poder buscar, receber e compartilhar informações e ideias através de quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A liberdade de comunicação é entendida como um conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts.220 e 224 da Constituição. Compreende ela as forma de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, está sujeita a regime jurídico especial (SILVA, 2000, p.16).

A liberdade de expressão é condição para que a personalidade humana possa ser integralmente desenvolvida e protegida, o próprio princípio da liberdade constitucional consubstanciar-se-á, cada vez mais, numa perspectiva de liberdade de exercício da vida privada. Assim, a privacidade é um direito fundamental,

determinando a construção na esfera privada na totalidade, condição da cidadania (RODOTÁ, 2008, p.12).

O Supremo Tribunal Federal afirmou que:

“(...) A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica”.

Assim, os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem estão consagrados como direitos fundamentais previsto no art.5º, X da Constituição Federal, sendo limites de certa maneira ao desempenho da liberdade de expressão e informação. Ou seja, em certas situações ocorre a colisão entre os direitos fundamentais necessitando de soluções que versem especificar a individualidade dos indivíduos que possuem esses direitos confrontados.

3.2 CONFLITOS ENTRE OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA

A liberdade de expressão apresenta-se como um princípio democrático, sua proteção é indispensável para a sociedade, entretanto, a sua garantia não deve sobrepor os demais direitos.

“Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc.)” (FERNANDES, 2011, p.279).

Deixando claro, que os direitos fundamentais são limitados por si próprios, ou seja, o direito da liberdade de expressão possui a sua coarctação nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana. Diante disso, a honra é um direito garantido na Constituição Federal, devendo ser protegido a dignidade do indivíduo.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130, considerou que a liberdade de expressão possui posição preferencial quando em confronto com outros interesses protegidos juridicamente, porém, o seu exercício está sujeito a limitação, quando existe colisão com outros valores constitucionalmente assegurados.

Nesse diapasão, a Constituição Federal garante a liberdade de expressão, mas que deve ser fomentado em harmonia aos outros direitos fundamentais, evitando que exista colisão entre eles. Haja vista que a liberdade de opinião não pode ser utilizada como uma imunidade para a prática de calúnia, injúria e difamação.

É comum na “Era Digital” encontrar discursos que podem acarretar consequências penais por ferir a honra dos indivíduos, com isso surge a reflexão de quais seriam os limites entre a liberdade de expressão, a livre opinião dos indivíduos sobre uma determinada pessoa e em alguns casos gera ofensa a honra.

3.3 REDES SOCIAIS E O CRESCIMENTO DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO ÂMBITO VITUAL

A necessidade do processo de globalização e inclusão que a internet proporciona para a sociedade, permitindo o livre acesso aos diversos serviços ofertados, como afirma Damásio de Jesus e José Antônio Milagre (2016, p.14)

“É inerente a esta sociedade que o aceso livre às tecnologias e à rede seja um direito de todos os cidadãos. Mais do que isso, garantias e liberdades constitucionais passam a ser consideradas e refletidas à luz dos impactos que as novas tecnologias trazem no dia a dia.”

Entretanto, com essa rápida divulgação de dados, informações, opiniões nas redes sociais pode causar prejuízos à honra dos usuários, na medida que essas plataformas trazem facilidade na criação de contas pessoais. Com isso, se tornou comum a utilização de perfis falsos, difusão de discursos de ódio envolvendo difamação, discriminação e a violência. Nessa perspectiva Bezerra e Agnoletto (2019, p.72) defendem que:

“As redes gratuitas de internet permitem o uso por pessoas não identificadas, o que gera mais riscos de cometimento de crimes e outros ilícitos, já que dificultam a identificação do autor, devendo ser sempre solicitado um cadastro do usuário para fins de utilização da rede, como forma de se evitar o anonimato para o cometimento de crime.”

Em fevereiro de 2022, um apresentador conhecido como Monark, do programa Flow, na plataforma do Youtube, defendeu a criação de um partido nazista, ou seja, dentro de uma plataforma global, com possibilidade de grandes repercussões o apresentador defendeu um movimento ditatorial e totalitário que foi responsável pela morte de milhões de judeus, negros, homossexuais, entre outros.

Desse modo, a liberdade de expressão não é absoluta o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, declarou inconstitucional a antiga Lei de imprensa, o STF entendeu que “do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade”.

Ou seja, a liberdade de pensamento não deve admitir condutas que instigam movimentos com caráter discriminatório e racista. E a conduta do apresentador Monark é uma conduta ilícita, contrariando a Constituição Federal que combate o preconceito e a intolerância.

Nesse viés, a liberdade de expressão garantida na Carta Magna precisa de limites morais e jurídicos, com isso, essa garantia constitucional deve ser desempenhada harmonicamente, sendo limitada pela Constituição.

A problemática é corroborada na medida em que nas redes sociais é de fácil divulgação de opiniões que ferem a honra dos indivíduos, sendo encontrado de forma exponencial comentários, mensagens, fotos e vídeos que ferem a honra objetiva e subjetiva das pessoas no ambiente virtual. A segunda turma do STF, analisou um caso de um líder religioso que publicou vídeos e posts com conteúdo discriminatório, a publicação ofendeu autoridades públicas e seguidores de crenças religiosas diferentes.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que:

“A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão”. Isso porque “o exercício da liberdade religiosa e de expressão não é absoluto, pois deve respeitar restrições previstas na própria Constituição. Nessa medida, os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas tendentes a fomentar e a estimular situações

de intolerância e de ódio público” (RHC 146.303, STF, 2.a T., j. 06.03.2018, Inf. 893/STF).

Desse modo, a utilização de perfis falsos nas redes sociais – Instagram, Facebook, Twitter etc. – dificulta a responsabilização dos criminosos e facilita a divulgação de forma global desses comentários ou posts ofensivos, que diante de um ambiente virtual ganham difusão global de forma rápida. Além disso, existe o fenômeno do compartilhamento, em que outros perfis com o mesmo objetivo de ofender, compartilham e divulgam essa mensagem de ódio.

No que tange às pessoas que limitam a “curtir” a ofensa proferida contra terceiro, essas poderiam, teoricamente, tratar-se de partícipes, porque teriam dado a entender que emitiram um sinal de concordância e aprovação àquele conteúdo. Entretanto, extrai-se da doutrina que o “curtir” seria suficiente para configurar aderência ao ilícito, visto que há usuários que curtem mensagem sem nem mesmo prosseguir com a leitura. Mais a mais, em relação àqueles que acessam a postagem e sobre ela tecem comentários que emitam concordância ou outros termos ofensivos, a doutrina pátria afirma que poderiam configurar partícipes da conduta criminosa, ou até mesmo, coautores, em razão do caráter de permanência que essa infração assume no ambiente virtual, que terá finalizado a sua consumação e cessará somente pela retirada do conteúdo da rede (NUCCI, 2017, p.118).

Á guisa de exemplificação o art. 10º da Convenção Europeia dos Direitos dos Homens prevê:

“O exercício desta liberdade, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidade, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”.

Além disso, na Era Digital, surge o fenômeno do “cancelamento”, em que os usuários das redes sociais utilizam discursos que acusam, ofendem e julgam de forma que insultam a figura pública. Sendo evidente que essa cultura do cancelamento ganhou impulso com as redes sociais, que facilita a propagação desse movimento.

Assim, postagens ofensivas e comentários maldosos direcionado as figuras “canceladas”, os motivos desses posicionamentos pode acontecer por razões políticas, raciais, atitudes que o público reprova. Surgindo uma multidão de usuários que utilizam do ambiente virtual para atacar, e nesse cenário crimes contra a honra são cometidos e larga escala.

Esse cancelamento, em conjunto com comentários que discriminam, e propagam discursos de ódio gerou o suicídio de Lucas Santos, 16 anos, que publicou um vídeo na rede social – TikTok – em que simulava um beijo com um amigo. Após isso, o garoto recebeu diversos comentários homofóbicos e hostis, diante dessa pressão psicológica, Lucas Santos, se suicidou. (CAPITAL,2022)

A liberdade de expressão deve estar em harmonia aos preceitos constitucionais, em que os direitos fundamentais encontram limites entre si, dessa forma, se complementam, quando no cyberspaço o agente utiliza como o meio das redes sociais para a prática de crimes que ferem outros indivíduos, a opinião livre precisa ser limitada, e a responsabilização deve acontecer na medida do ato ilícito praticado.

3.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE VIRTUAL

O Código Civil de 2002, garante que ocorra a reparação por danos morais, conforme o art.186 que aquele, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Diante disso, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.3) aborda a questão da responsabilidade civil:

“Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social”.

O artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O Código Civil brasileiro garante a possibilidade de indenização quando cometidos os crimes de calúnia, difamação e injúria, uma obrigação de reparação dos danos à vítima. Como dispõe o Código Civil:

“Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, de conformidade das circunstâncias do caso.”

A reparação dos danos morais em razão dos crimes contra a honra cometidos é uma forma de reparar o abalo emocional, ofensa a reputação que a vítima sofreu em razão dos insultos que aconteceu de forma pública em um ambiente que milhares usuários têm acesso.

Lei do Marco Civil da internet, n. 12.965/2014:

“Art.7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados aos seguintes direitos:
I- Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

O ressarcimento ocorre em razão de uma afronta a integridade moral do indivíduo, sendo necessário uma sanção tanto de penal, quando civil, visando indenizar a vítima que teve a honra objetiva e subjetiva atingida. Nesses casos, o autor Arnaldo Rizzardo (2009, p.32) afirma que os danos e reparação devem emergir do fato causador da lesão do bem jurídico, com objetivo de manterem ilesos os interesses do jogo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ser devida a indenização por danos morais pela honra e imagem da vítima ter sido violadas:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Insurgência do autor contra injúrias publicadas pela ré em sítio eletrônico de relacionamento - Prova documental a demonstrar os termos pejorativos e depreciativos utilizados pela ré em referência ao autor - Evidente a intenção de difamar e insultar - Não configurada hipótese de legítima defesa dos interesses dos filhos da ré - Limites da mera crítica extrapolados - Honra e imagem do autor violadas -

Dano moral caracterizado - Indenização devida - Cabível, por outro lado, a redução do valor da condenação - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixando claro no caso mencionado a conduta ilícita do sujeito ativo foi capaz de hostilizar e transgredir a honra da reclamante, assim o Tribunal entendeu a necessidade da indenização por danos morais.

Conforme está presente da lei n. 12.965/2014, no art.18, que os provedores de conexão à internet não serão responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Entretanto, o art.19 da mesma lei, assegura que poderá o provedor ser responsabilizado civilmente quando tiver uma ordem judicial específica. Nesse viés, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu o dever de indenização do Facebook por mensagens ofensivas publicadas pelo usuário.

RECURSO – APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO – DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE NÃO ATENDIDA - DESERÇÃO DECRETADA – RECURSO DO CORRÉU NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO - INJÚRIA - DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS OFENSIVAS EM REDE SOCIAL – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM RELAÇÃO AO FACEBOOK – TUTELA ANTECIPADA PARA A EXCLUSÃO DAS POSTAGENS E COMENTÁRIOS ANEXADOS À INICIAL MANTIDA PELA R. SENTENÇA PROFERIDA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM FACE DA MESMA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(sem grifos no original)

Sendo assim, a propagação de mensagens difamatórias, ofensivas é considerável ato indenizável por danos morais, em que haja violação dos direitos da personalidade.

Segue um trecho de um RESP (Recurso Especial) que abarca muito bem esta situação da fixação do valor indenizatório: A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo nesta linha: “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendose de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (Resp 135.202-0-SP, 4ª T. rel. Min. Sálvio Figueiredo).

É indubitável que os avanços tecnológicos proporcionem facilidades, e grandes transformações na sociedade. Entretanto, é dever do Estado garantir a proteção aos

direitos fundamentais, trazendo, desse modo, a responsabilização e a indenização a todos aqueles usuários que utilizam no ambiente virtual – redes sociais – para propagar discursos ofensivos, discriminatórios.

CONCLUSÃO

O processo de globalização transformou as estruturas sociais e culturais da sociedade. Trazendo a propagação de informações em larga escala em razão do sistema de internet, que proporciona que os indivíduos compartilhem, imagens, vídeos e suas opiniões por meio das redes sociais de forma global e com grande agilidade, o que influenciou uma mudança global nos sistemas financeiros, comercial, e de imprensa e nas relações interpessoais.

Entretanto, com a revolução da Era Digital, problemáticas surgiram diante da facilidade de criação de perfis nas redes sociais, e dessa forma, criminosos utilizam das plataformas sociais – Facebook, Instagram, Whatsapp, Twitter – para a prática de delitos. Entre tantas formas de crimes que acontecem por meio das redes sociais, um deles são os crimes contra a honra, em que ocorre calúnia, injúria e difamação aos usuários das redes sociais, por meio de ofensas, que em alguns casos pode causar doenças psíquicas na vítima, ou até mesmo a prática do suicídio quando o indivíduo não consegue lidar com essas críticas desenfreadas.

Com isso, é necessário traçar limites entre essa liberdade de expressão, direito constitucionalmente garantido, e essas críticas que são pronunciadas nas redes sociais, que se fundamentam na liberdade de expressão. Sendo possível concluir que apesar de ser um princípio basilar, no Estado Democrático de Direito, não é um direito absoluto, sendo limitado quando ocorre uma ofensa a honra do cidadão.

A jurisprudência nacional, em conjunto com a legislação vigente, o Código Civil brasileiro, possibilita a responsabilização civil em casos da prática de crimes contra a honra. Propiciando a possibilidade de indenização por danos morais quando ocorre essa calúnia, difamação e injúria nas redes sociais. Deixando claro, portanto, que tais práticas criminosas precisam ser severamente punidas com as medidas penais em conjunto com a indenização por danos morais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso. *Combate às fake News: doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Posteridade, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2011. V.2 (11 ed.); v.3 (7 ed); v.4 (5 ed). v 5 (5 ed.).

BRASIL, *Lei geral de proteção de dados pessoais*. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 mar.2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado,1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Marco civil da internet*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 mar.2022.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. *Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos*: altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 24 nov. 2021

BRUNO, Aníbal. *Crimes Contra a Pessoa*.4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CAPEZ, Fernando. *Direito penal: parte especial*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Conselho da Europa, *Convenção sobre o Cibercrime (Convenção de Budapeste)*, 2001.

Convenção Europeia dos Direitos do Homem, *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdade Fundamentais*, 1948. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DATHEIN, RICARDO. *Inovação e Revoluções Industriais: uma apresentação das mudanças tecnológicas determinantes nos séculos XVIII e XIX*. Publicações DECON Textos Didáticos 02/2003. DECON/UFRGS, Porto Alegre, fevereiro 2003.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. São Paulo: José Bushtshy, 1958. V.1; v.2 (1962); v. 3; v.4 (1959).

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Curso de direito penal: parte especial*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

HAIKAL, Victor Aúlio. *Enfim, o marco civil da internet*. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord.). *Direito digital aplicado 2.0*. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.

HC 83125, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 07-11-2003 PP-00093 EMENT VOL-02131-03 PP-00552.

HERMANN, M.; PENTEK, T.; OTTO, B. *Design principles for industrie 4.0 scenarios: a literature review*. Working Paper, Technische Universität Dortmund, Austria, 2015.

HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: v.5,6,7 (1958); v. 8 (1947); v.9 (1959).

JESUS, Damásio de. *Direito penal: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

JESUS, Damásio de; Milagre, José Antonio. *Manual de crimes informáticos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva v.2 (26. ed., 2004); v.3 (16. ed., 2007); v.4 (13. Ed, 2007).

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. 1.ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

LINS. Bernardo Felipe Estellita. *A evolução da internet: uma perspectiva histórica*. Disponível em <http://www.belins.eng.br/papers/aslegis48_art01_hist_intenet.pdf> Acesso em: 05 dez.2021.

LYRA, Afranio. Responsabilidade Civil, Bahia, 1977, p. 30 – apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. Ed. 11^a. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p.3.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial*. São Paulo: Atlas. V.2 (24. Ed., 2006); v.3 (21. Ed.,2006)

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal: parte geral*. 38. Ed. rev. e atual por Adalberto José Q.T. de Carmargo Aranha. São Paulo: Saraiva,2004. V.1 e 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial*. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v.2, p.118.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*, Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OS ALERTAS deixados pelo suicídio de Lucas, um adolescente vítima de ódio e LGBTfobia no TikTok. [S. l.], 8 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/os-alertas-deixados-pelo-suicidio-de-lucas-um-adolescente-vitima-do-odio-e-da-lgbtfobia-no-tiktok/>. Acesso em: 23 maio 2022.

Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana de Direitos Humanos* ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

OTTONICAR, Selma Leticia Capinzaiki; ARRAIZA, Paloma Marín. *A INOVAÇÃO ABERTA NO CONTEXTO DA 4ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL*. Fundação Araucária, [S. l.], p. 2-3, 19 ago. 2019.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito Digital*. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n.13.709/2018 (LGPD)*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Guerra digital e ciberterrorismo*. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord.). *Direito digital aplicado 2.0*. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck; HAIKAL, Victor. *Nova lei de crimes digitais*. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (coord.). *Direito digital aplicado 2.0*. 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil*. Ed. 4ª. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p. 32.

RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SÃO PAULO. Centro de Apoio Operacional Criminal. Ministério Público de São Paulo. *Nova lei de crimes cibernéticos entra em vigor*. São Paulo: Caocrim, 2013. Disponível em: Acesso em: 20 abr. 2016.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2019.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade da norma constitucional*. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*, Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

TELES, Ney Moura. *Direito Penal – Parte especial*. São Paulo: Atlas, 2004. V.2.

TJSP; Apelação 0000189-87.2015.8.26.0022; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018.

TJSP; Apelação 1004400-73.2015.8.26.0597; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 17/05/2017.